



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2078330 - GO (2023/0200263-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : SILVIO SOARES MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LOPES DA LUZ FILHO - GO028554

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS (3.576 G DE MACONHA E 56 G DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, E 42, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; 33, § 3º, E 44, III, AMBOS DO CP. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO IDÔNEO NA DESCONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO, AVALIADO DE FORMA ISOLADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. INVIABILIDADE. CONSTATADA A PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DO PATAMAR DE 1/2. REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO. SÚMULA 440/STJ. PRIMARIEDADE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2078330 - GO (2023/0200263-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : SILVIO SOARES MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LOPES DA LUZ FILHO - GO028554

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS (3.576 G DE MACONHA E 56 G DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, E 42, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; 33, § 3º, E 44, III, AMBOS DO CP. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO IDÔNEO NA DESCONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO, AVALIADO DE FORMA ISOLADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. INVIABILIDADE. CONSTATADA A PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DO PATAMAR DE 1/2. REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO. SÚMULA 440/STJ. PRIMARIEDADE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Goiás**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local na Apelação Criminal n. 5054042-16.2021.8.09.0174 (fls. 339/353).

No presente recurso especial, a acusação dispõe que o contexto fático demonstra a reiteração profissional do tráfico de drogas pelo recorrido, o que impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, sugere-se que, caso não seja afastada a benesse, a quantidade e diversidade de drogas justificam a aplicação da redução no patamar mínimo de 1/6.

Sustenta, ainda, que devido à grande quantidade, variedade e natureza deletéria das drogas traficadas, deve ser imposto um regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena, além de afastar a substituição da pena por restritivas de direitos. Argumenta que a jurisprudência do STJ permite a fixação de regime mais severo e a não substituição da pena com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas.

Ao final da peça recursal, *o Ministério Público do Estado de Goiás requer o conhecimento e provimento deste recurso especial, a fim de afastar a incidência da figura privilegiada do tráfico de drogas, ou, ao menos, fixar a fração do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no mínimo legal; fixar o regime inicial de expiação da pena no mais gravoso; e afastar a substituição da pena, com o consequente restabelecimento da privativa de liberdade* (fl. 425).

Oferecidas contrarrazões (fls. 435/444), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 447/449).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da insurgência *para aplicar a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado no patamar mínimo (1/6) e fixar o regime inicial semiaberto* (fls. 460/464).

É o relatório.

VOTO

Quanto ao pleito de afastamento da causa de diminuição de pena prevista na Lei n. 11.343/2006, assim dispôs a instância ordinária (fl. 344 – grifo nosso):

[...]

Na terceira etapa, deixou-se de aplicar a disposição do § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas.

Somente a quantidade de droga não é fundamento idôneo a afastar a redução. Sabe-se que a apreensão de grande volume, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa. Não é o que se vê na espécie, ausentes indícios nesse sentido.

Remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a elevada quantidade de droga apreendida não justifica, por si só, o afastamento da minorante (STF, HC 210906/SC. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 29/12/2021, Publicação: 10/01/2022), embora deva ser levada em consideração na escolha do patamar de redução.

No caso, não foram feitas diligências, ainda que mínimas, seja na fase investigativa seja na judicial, para buscar a comprovação da habitualidade da mercancia de entorpecentes.

Não bastasse, falta prova capaz de macular a personalidade do acusado, primário e de bons antecedentes (evento 3).

Desse modo, **a falta de prova de envolvimento em atividade ou organização criminosa não deixa dúvida de que o acusado preenche os requisitos da causa especial de minoração prevista na lei.**

Para o caso em apreço, dada a diversidade, natureza e quantidade considerável (3.500 kg de maconha e 56 g de cocaína), aliadas às circunstâncias judiciais, na sua totalidade favoráveis, e a primariedade do réu, tenho adequada a fração de ½ (metade), perfazendo a pena definitiva 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, à ausência de outras causas modificadoras. Para guardar proporcionalidade com a corpórea, recuo a patrimonial para 250 (duzentos e cinquenta) dias- multa, fração mínima.

[...]

Tendo a instância ordinária concluído que o recorrido preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão desses elementos fáticos, vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

A propósito: AREsp n. 2.887.958/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.

Além disso, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo idôneo o reconhecimento da causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, notadamente porque desconsiderada, por si só, a quantidade e a natureza de droga apreendida.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 875.028/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto ao pedido subsidiário de redução da fração aplicada, 1/2, porquanto proporcional em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Cito: AgRg no HC n. 978.109/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.

Ainda, impõe-se a manutenção do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade estipulado pelo Tribunal *a quo*.

Esta Corte, alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a obrigatoriedade do regime inicial mais gravoso aos condenados por crime hediondo ou equiparado, em observância ao princípio da individualização da pena.

Assim, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena no tocante a tais delitos, devem ser normalmente seguidos os critérios previstos nos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal (HC n. 267.820/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21/6/2013).

No caso, estabelecida a pena-base no mínimo (5 anos de reclusão e 500 dias-multa – fl. 343) e sendo o recorrido primário e de bons antecedentes, ausentes circunstâncias judiciais negativas, é suficiente a imposição do regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Por fim, levando-se em consideração o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0200263-7

REsp 2.078.330 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

505404216 50540421620218090174

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : SILVIO SOARES MOREIRA

ADVOGADO : JOSÉ LOPES DA LUZ FILHO - GO028554

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025